



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, órgão do Poder Judiciário dotado de prerrogativas próprias, com sede no Centro da cidade do Rio de Janeiro, à Rua Erasmo Braga, nº. 115, 10º andar, vem, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX, e 102, inciso I, alínea *r*, ambos da CRFB/88, bem assim na Lei Federal nº. 12.016, de 2009, impetrar

### **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**

em razão da iminência de dano irreparável a ser provocado nos autos dos processos **PP 0006166-87.2014.8.00.0000; PCA 0006190-18.2014.2.00.0000 e PP 0006191-03.2014.2.00.0000**, em trâmite no **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, que deverá ser notificado para prestar as informações de estilo na pessoa do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no endereço Anexo I - Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, s/n - Brasília - Distrito Federal - Brasil - CEP: 70175-900, Brasília-DF, com base nas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual nº. 15, de 25/11/80, que atribui aos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro a sua representação judicial, e atendendo ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, o impetrante requer sejam as comunicações referentes a este feito endereçadas à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede à Rua do Carmo, nº. 27, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, R.J., e todas as publicações expedidas em nome dos procuradores que subscrevem a presente.

### **DA PREVENÇÃO**

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria discutida neste *mandamus* já se encontra sob o julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 13115 (Doc. 01), em que é relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. O que se discute aqui é a garantia da autonomia administrativa e funcional deste Tribunal de Justiça, que está sendo ameaçada pela propositura de pedidos de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça, visando o afastamento de regra regimental que trata das eleições para os cargos de administração deste Tribunal.

Justamente, a Reclamação 13115 trata da constitucionalidade das normas do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que permitiu a eleição de administrador que não preenchia os requisitos estabelecidos no artigo 102 da LOMAN. Naqueles autos, quando do julgamento de agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a medida liminar, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal entendeu que:

***JUDICIÁRIO. AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO- REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**1969 - , o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCEDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente. (sem grifos no original).**

A Reclamação acima está pendente de julgamento de mérito.

Ocorre que, nos dias 17 e 20 do corrente mês, três procedimentos foram inaugurados no Conselho Nacional de Justiça, com objetivo de afastar regra prevista na Resolução TJ/TP/RJ 001/2014, através da qual foram estabelecidas as normas para regência do processo eleitoral para os cargos da Administração deste Tribunal de Justiça. Os autores do procedimento alegam que o ato editado pelo Tribunal Pleno viola o artigo 102 da LOMAN, que teria sido recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente.

É evidente a pertinência temática entre a Reclamação que se encontra sob o julgamento e a questão debatida neste mandado de segurança, por isso é que se pede o reconhecimento da prevenção, com a distribuição por dependência destes autos à Reclamação 13115, cujo relator é o Ministro Luiz Fux.

## **DOS FATOS**

Em 17.10.2014, os Desembargadores Nagib Slaibi Filho, Siro Darlan de Oliveira, Marcus Quaresma Ferraz, Gilberto Campista Guarino e José Roberto Compasso ajuizaram o pedido de providências nº **0006166-87.2014.8.00.0000 (Doc. 02)**, alegando, em síntese que, como componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foram surpreendidos para convocação de sessão em que seria votada a modificação do Regimento Interno daquele Tribunal, na parte relativa às eleições para sua Administração Superior.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Afirmaram que na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 21.08.2014, os Desembargadores receberam questionário, sob a forma de múltipla escolha, para votar as questões relativas ao Regimento Interno e que pelo resultado da votação, foi editada a Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014, sem que sua redação tenha sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Asseveraram que a despeito dessa ilegalidade formal, gravíssimo é o conteúdo da Resolução TJ/TP/RJ n. 01/2014, cujo comando veio a alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e **deitar sombra de inconstitucionalidade** e ilegalidade sobre o processo eleitoral para os cargos diretivos do TJRJ, na medida em que passou a permitir a reeleição de Desembargador para o mesmo cargo da Administração Superior do TJRJ.

Em síntese, disseram que a norma do art. 3º da Resolução TJ/TP/RJ 01/2014 **seria inconstitucional por violar o disposto no art. 93, da CF** e que ao prever a possibilidade de reeleição para um dos cargos dirigentes do Tribunal de Justiça, tal dispositivo adentrou em matéria que, pela Constituição Federal, estaria reservada ao Estatuto da Magistratura, **daí sua inconstitucionalidade**.

Alegaram, também, que o referido dispositivo viola o artigo 102 da LOMAN, que impede a reeleição e que a recepção de tal norma pela Constituição Federal, por diversas vezes, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, pleitearam liminar para afastar a eficácia do dispositivo questionado, pois as inscrições dos candidatos aos cargos diretivos deste Tribunal estariam prestes a se iniciar e a vigência da norma poderia causar confusão ao processo seletivo, a permitir que alguns Desembargadores que já exerceram a Presidência pudessem de novo se candidatar. No mérito, pleitearam que fosse reconhecida a impossibilidade de reeleição para o cargo de direção do Tribunal, nos termos do artigo 102 da LOMAN, afastando em definitivo os efeitos do art. 3º da Resolução TJ/ TP/RJ 01/2014.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Já no dia 20 de outubro de 2014, foi apresentado pelo Sindicato dos Titulares de Serventias, Ofícios de Justiça e Similares do Estado do Rio de Janeiro – SINTERJ o Procedimento de Controle Administrativo nº **PCA 0006190-18.2014.2.00.0000 (Doc. 03)**, da relatoria inicial da Conselheira Ana Maria Brito, repetindo, quase que literalmente os fundamentos já acima citados. O Sindicato alegou também que a norma atacada – *apenas o artigo 3º da Resolução TJ/TP/RJ 01/2014* – violaria os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade que regem a Administração Pública.

Por sua vez, na mesma data (20.10.14), o Desembargador aposentado Thiago Ribas Filho encaminhou “carta” à Exma. Ministra Nancy Adrighi – Corregedora Nacional de Justiça – denunciando a inconstitucionalidade do artigo 3º da já mencionada Resolução, por adentrar em questão constitucionalmente remetida para o Estatuto da Magistratura. A correspondência do Desembargador aposentado foi autuada como Pedido de Providências, tendo recebido o nº **0006191-03.2014.2.00.0000 (Doc. 04)**.

Os três procedimentos aguardam decisão a respeito da medida liminar que foi neles pleiteada no sentido de afastamento da regra impugnada, em razão da proximidade das eleições no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

### **LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA E CABIMENTO**

Está assentada na jurisprudência a possibilidade de órgãos despersonalizados impetrarem mandado de segurança para a defesa de suas prerrogativas institucionais, como se pode extrair da decisão do RE nº 595176 AgR / DF:

***“Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a falta de personalidade jurídica não obsta a defesa, em nome próprio, de prerrogativas institucionais, de estatura constitucional, por parte de certos órgãos***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

***despersonalizados. (RE nº 595176 AgR / DF – STF – Relator Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 12.04.2010)”***

Também está assentada a legitimidade passiva do presidente do órgão colegiado a que se reputa a ameaça de lesão, conforme leciona o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

*Nos órgãos colegiados considera-se coator o presidente, que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução.<sup>1</sup>*

Tratando-se, pois, de ato do Conselho Nacional de Justiça, atraindo-se para a hipótese a aplicação da alínea r, do inciso I, do artigo 102, da Constituição da República, fixando a competência desse Excelso Pretório para apreciação do presente *mandamus*.

Por sua vez, a via mandamental tem cabimento para a proteção de prerrogativa ou direito líquido e certo, que possa vir a ser lesado por ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Assim, é pressuposto necessário, a existência de ameaça a direito líquido e certo que, no caso em exame, está configurada pela possibilidade real e concreta de que o Conselho Nacional de Justiça, por meio dos procedimentos acima mencionados, venham a proferir decisões impedindo a eficácia de norma regimental, com análise de sua suposta inconstitucionalidade.

Em se concretizando a ameaça, este Tribunal estará impedido de executar as deliberações adotadas pelo Tribunal Pleno, o que viola frontalmente sua autonomia administrativa e financeira, que lhe é assegurada constitucionalmente.

Na presente hipótese, não há dúvida que se trata de defesa de prerrogativa institucional do impetrante e dos atos por ele praticados e de atos

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 16 ed. p 47. São Paulo: Malheiros, 1995.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

administrativos que estabeleceram as normas que regerão as eleições para os membros de sua administração.

Também não parece de difícil percepção que a prerrogativa institucional aqui defendida é **líquida e certa**, porque devidamente delimitada na sua extensão e apta, em absoluto, a ser exercitada no presente momento, conforme se verifica dos artigos 96, inciso I, e 125, da Constituição Federal, que asseguram aos Tribunais a competência para eleger seus órgãos, elaborar seus regimentos e dispor sobre a sua organização judiciária.

Da mesma forma, a ilegalidade do ato que se tem receio de ser praticado está comprovada de plano, uma vez que já decorre dos próprios termos dos atos combatidos, onde se verifica inequivocamente a pretensão de que o Conselho Nacional de Justiça, extrapolando os limites de competência fixada pelo artigo 103-B, §4º, inciso I, da CRFB, venha a interferir na autonomia administrativa do impetrante.

De tudo o que foi acima exposto, decorrem a legitimidade do impetrante, a competência desse Col. Supremo Tribunal Federal e o cabimento deste mandado de segurança preventivo.

### **ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES**

Em 2013, iniciaram-se as discussões para a elaboração da nova Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), com a apresentação de propostas por vários Desembargadores, inclusive quanto ao tema relativo à modificação das regras para as eleições para os cargos de administração.

Na sessão do Tribunal Pleno, previamente convocada e realizada em 07 de maio de 2014, em que o CODJERJ seria discutido, houve o comparecimento de 133 Desembargadores que, em matéria preliminar, decidiram por 109 votos que as regras para o processo eleitoral deveriam ser tratadas exclusivamente no



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Regimento Interno e em nova sessão plenária a ser convocada para tal fim. Vários Desembargadores participaram ativamente da sessão, com manifestações orais e declarações de voto, ou seja, tinham conhecimento inequívoco e votaram para que as normas do processo eleitoral fossem discutidas e alteradas no Regimento Interno e, repita-se, em outra sessão do Tribunal Pleno que seria convocada para este fim.

Concluída a sessão e em cumprimento ao deliberado pelo Tribunal Pleno, a Administração do Tribunal iniciou os procedimentos para a alteração do Regimento Interno, na parte que trata das eleições. Assim, em 13 de maio de 2014 foi encaminhada a todos os Desembargadores mensagem comunicando a abertura de prazo para a apresentação de propostas de alteração do Regimento. As sugestões foram analisadas pela Comissão de Regimento Interno que elaborou parecer sendo aberto novo prazo para apresentação de subemendas. Em seguida, no dia 14 de agosto de 2014, foi publicado edital para a sessão de deliberação, que foi realizada no dia 21 de agosto de 2014. Nessa sessão, 149 Desembargadores compareceram e após diversos debates orais, foram levadas a votação as sugestões apresentadas. Das propostas vencedoras na sessão, resultou a Resolução TJ/TP/RJ 01/2014 (**Doc. 05**), que nada mais fez do que simplesmente reproduzir as teses tais quais votadas e aprovadas pela maioria dos membros deste Tribunal Pleno.

Assim, decidiu-se que: **(i)** todos os 180 desembargadores são elegíveis para os cargos da Alta Administração, **(ii)** que não é possível a reeleição, **(iii)** que anterior membro da Administração pode concorrer ao mesmo cargo, desde que observado um intervalo de dois mandatos, **(iv)** que somente os Desembargadores podem votar, excluindo-se os magistrados de 1º grau, **(v)** que o quórum para eleição para os cargos diretivos é o da maioria absoluta dos membros e **(vi)** que as normas aprovadas teriam vigência imediata.

A Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2014 reproduziu, literalmente, o texto das propostas vencedoras, dando assim efetividade à deliberação tomada pelo Tribunal Pleno deste Poder.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No entanto, cinco Desembargadores inconformados com a deliberação democrática ingressaram com Pedido de Providências no CNJ, alegando que apenas e tão somente o artigo 3º da Resolução seria inconstitucional, por tratar de matéria que, de acordo com o artigo 93 da Constituição Federal, estaria afeta ao Estatuto da Magistratura. Posteriormente, o SINTERJ ingressou com idêntico pleito, sob o manto de Procedimento de Controle Administrativo, rechaçando a eficácia do mesmo dispositivo, que seria contrário ao artigo 102 da LOMAN e, por isso, inconstitucional. Por fim, como já acima noticiado, o Desembargador aposentado Thiago Ribas Filho denunciou por carta dirigida à Exma. Ministra Corregedora Nacional de Justiça, a suposta inconstitucionalidade.

No entanto, como se verá a seguir, a verdade é que os magistrados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro queriam mudanças e estas foram efetivadas mediante processo legítimo e legal, com participação de todos que assim quisessem e feitas pelo modo mais democrático, por meio do voto dos integrantes do Tribunal Pleno. Mudanças, aliás, que já aconteceram em outros tribunais deste País (TJRS e TJPR).

O procedimento adotado pelo impetrante foi democrático, público e transparente. A integralidade dos documentos produzidos instrui processo administrativo eletrônico com acesso irrestrito ao público.

Ou seja, a Resolução questionada é consequência natural da deliberação democrática adotada pelos membros do Tribunal Pleno e representa a manifestação pura da vontade dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O resultado da sessão do dia 21 de agosto de 2014 representa importante avanço no *processo de democratização do Poder Judiciário* e sedimentou a mudança de orientação quanto à forma de escolha dos seus representantes.

Na verdade o que pretendem os autores dos procedimentos é tentar alcançar, por via transversa, a validade das teses que sustentaram e que foram



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

rechaçadas na sessão do Tribunal Pleno e que permitiram a ampliação do universo de elegíveis para os cargos da Administração.

Destaca-se que a única norma impugnada nos três procedimentos ajuizados perante o CNJ foi a que permitiu que anteriores gestores pudessem exercer novos cargos de direção desde que observado determinado prazo temporal entre os mandatos.

A maioria do Tribunal Pleno, no exercício de seu poder e de sua autonomia e como corolário do processo democrático, decidiu que antigos gestores poderão retornar à Administração, desde que observados dois mandatos entre cada gestão. Essa foi a vontade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e deve ser respeitada, mesmo que uma minoria – como os autores dos procedimentos junto ao CNJ – com ela não concordem.

### **DA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – NECESSÁRIO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PARA AFERIR A VALIDADE DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TJ TP/RJ 01/2014**

Toda a tese exposta nos citados procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça envolve a análise da constitucionalidade do estabelecido no art. 3º da Resolução TJ TP/RJ 01/2014. Os autores dos processos administrativos fundamentam seu pleito na ideia de que a Constituição Federal, no art. 93, definiu que cabe ao Estatuto da Magistratura definir as regras para as eleições para os cargos da administração do Poder Judiciário e que, por isso, uma norma administrativa regimental não poderia dispor sobre o tema. Dai decorreria a suposta inconstitucionalidade do dispositivo impugnado nos processos administrativos.

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça não pode decidir se a norma regimental editada pelo Impetrante está em conformidade com a Constituição, em exercício de função jurisdicional. As atribuições do CNJ são aquelas previstas no art.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

103 da CF, competindo-lhe o do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

Não custa lembrar que o controle da constitucionalidade dos atos normativos e leis cabe, tão somente, aos magistrados no exercício de sua função jurisdicional. São diversos os pronunciamentos da Suprema Corte (veja-se o Informativo 744) que afastam a possibilidade de o CNJ exercer o controle incidental ou concreto da constitucionalidade no julgamento de seus procedimentos.

Convém também destacar as lições dadas pelo Ministro Celso de Mello exarado nas decisões liminares nos autos dos MS 32.582 e 32.865, ambas no sentido de conceder a liminar para afastar os efeitos de decisões do CNJ que exerceram indevidamente o controle de constitucionalidade:

***Com efeito, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente a leis e a atos estatais em geral, inclusive à fiscalização preventiva abstrata de proposições legislativas, competência esta, de caráter prévio, de que nem mesmo dispõe o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Esse entendimento – que põe em destaque o perfil estritamente administrativo do Conselho Nacional de Justiça e que lhe nega competência para interferir na esfera orgânica de outros Poderes, inclusive do próprio Poder Judiciário quando este atua em sede jurisdicional (MS 28.939 - AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.), ou, ainda, para intervir no âmbito de instituições estranhas ao Judiciário – encontra***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*apoio em autorizado magistério doutrinário (SERGIO BERMUDEZ, “A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45”, p. 19/20, item n. 2, 2005; NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (“Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional”, p. 302, item n. 2, 2006, RT, v.g.).*

*Essa orientação doutrinária, por sua vez, fundada na lição de autores eminentes (UADI LAMMÊGO BULOS, “Curso de Direito Constitucional”, p. 1.089/1.094, item n. 6.8.1, 2007, Saraiva; NAGIB SLAIBI FILHO, “Reforma da Justiça”, p. 283/284, item n. 3, 2005, Impetus; ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, “Conselho Nacional de Justiça e Controle Externo”, “in” “Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004”, coordenação de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ MANOEL GOMES JR., OCTAVIO CAMPOS FISCHER e WILLIAM SANTOS FERREIRA, p. 193/194, item n. 4, 2005, RT; SYLVIO MOTTA e GUSTAVO BARCHET, “Curso de Direito Constitucional”, p. 733, item n. 6.2, 2007, Elsevier; WALBER DE MOURA AGRA, “Curso de Direito Constitucional”, p. 471/474, item n. 26.18, 2007, Forense), tem o beneplácito da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da natureza das atividades que o Conselho Nacional de Justiça pode, legitimamente, exercer (MS 25.879-AgR/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 27.148 - AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.598-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.611-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.)*

*Vale registrar, por relevante, que essa mesma percepção em torno da matéria – no sentido de que a competência*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*constitucional do Conselho Nacional de Justiça assume perfil estrita e exclusivamente administrativo, limitado, quanto à sua extensão orgânico-institucional, unicamente ao Poder Judiciário – foi igualmente revelada, por esta Suprema Corte, quando do julgamento da ADI 3.367/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, como o evidencia o acórdão plenário que, no ponto ora em análise, está assim ementado:*

*“(...). 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, ‘caput’, inc. I, letra ‘r’, e 103-B, § 4º, da CF. (...).”*

*(RTJ 197/839-840, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)*

*Assinalo, por oportuno, que esta Suprema Corte já proferiu decisões em igual sentido, advertindo, ainda, de outro lado, a despeito da controvérsia doutrinária existente, que o Conselho Nacional de Justiça – quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou do Senhor Corregedor Nacional de Justiça – não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle preventivo abstrato de constitucionalidade) de atos do Poder Legislativo ou, como sucede na espécie, de meros projetos de lei submetidos à instância parlamentar. (sem grifos no original)*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por também tratar do tema, é relevante destacar o julgamento do Ag.Reg. em Mandado de Segurança 28872, em que figurou como relator o Ministro Ricardo Lewandowski (julgado em 24/02/2011), cuja ementa assim dispôs:

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

***I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.***

***II – Agravo improvido.***

Portanto, o processamento dos pedidos formulados junto ao CNJ nos procedimentos **PP 0006166-87.2014.8.00.0000; PCA 0006190-18.2014.2.00.0000 e PP 0006191-03.2014.2.00.0000** e a eventual decisão que imponha o afastamento da regra regimental impugnada devem ser precedidas da análise da constitucionalidade do tema, o que afasta a competência do Conselho para dirimir a questão.

Assim sendo, está evidenciada a ilegitimidade da atuação do Conselho Nacional de Justiça, em razão do simples processamento dos pedidos administrativos, diante de sua incompetência para exercer o controle de constitucionalidade de atos normativos. Impõe-se, por conseguinte, a concessão da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ordem preventiva, de modo a evitar a concretização de lesão ao direito líquido e certo do Impetrante.

### **DA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA, AUTOGOVERNO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL**

Ainda que inequívoca a impossibilidade de prosseguimento da discussão quanto à constitucionalidade do artigo 3º da Resolução, cabe aqui expor a legitimidade da deliberação sobre a forma de administração do Impetrante.

Com a Constituição de 1988, várias garantias foram conferidas ao Poder Judiciário, em especial, aquela que lhe concede a autonomia administrativa e financeira. Assim, a ingerência de qualquer órgão nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta a sua autonomia administrativa e financeira, inviabilizando a prerrogativa de autogoverno, assegurada pela Constituição.

Dentre as funções não jurisdicionais atribuídas ao Poder Judiciário está a atividade normativa, que é a representação do seu autogoverno e o reconhecimento de sua posição política dentre os Poderes de soberania nacional. Com o advento da Constituição de 1988 não é mais possível atribuir aos outros poderes da República o dever/direito de interferir na gestão e organização administrativa do Poder Judiciário, muito menos o de definir os critérios de elegibilidade para seus administradores.

Em importante decisão proferida no ano de 1992, nos autos da ADI 189, o Ministro Celso de Mello já ensinava que o exercício do autogoverno pelo Poder Judiciário era imediato e prescindia de eventual regulamentação pelo Estatuto da Magistratura, ainda a advir. Segundo sua Excelência, a normas constitucionais estabelecidas no artigo 93 e que dependiam de regulamentação posterior é que deveriam ser tratadas no Estatuto da Magistratura. As demais normas eram de aplicação imediata, dentre elas o exercício do autogoverno do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, vale transcrever a ementa e parte da decisão acima referida:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO N. 3/89, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DISCIPLINA DAS PROMOÇÕES JUDICIARIAS - A QUESTÃO DO ART. 142 DA LOMAN - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA PROVER OS CARGOS JUDICIARIOS NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU - INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE ORDEM TEMPORAL (ANTIGUIDADE NA ENTRANCIA) COMO FATOR DE DESEMPATE NAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. - A aplicabilidade das normas e princípios inscritos no art. 93 da Constituição Federal independe da promulgação do Estatuto da Magistratura, em face do caráter de plena e integral eficácia de que se revestem aqueles preceitos. - A inoponibilidade de situações jurídicas consolidadas a quanto prescrevem normas constitucionais supervenientes deriva da supremacia, formal e material, de que se revestem os preceitos de uma Constituição. Sendo assim, revela-se invocável, em face do que preceitua o art. 93, n. III, da Carta Política, a regra, meramente transitória - e de eficácia e aplicabilidade já exauridas -, inscrita no art. 142, da LOMAN (Lei Complementar n. 35/79). - O provimento dos cargos judiciários nos tribunais de segundo grau, em vagas reservadas a magistratura de carreira, insere-se na competência institucional do próprio Tribunal de Justiça, constituindo específica projeção concretizadora do postulado do autogoverno do Poder Judiciário. Não ofende a***





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

***Constituição, em consequência, o ato regimental que, subordinando o exercício dessa competência a deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, vincula o Presidente dessa Corte Judiciária na promoção do juiz mais votado dentre os que constarem da lista tríplice. - E inconstitucional a cláusula constante de ato regimental, editado por Tribunal de Justiça, que estabelece, como elemento de desempate nas promoções por merecimento, o fator de ordem temporal - a antiguidade na entrância -, desestruturando, desse modo, a dualidade de critérios para acesso aos tribunais de segundo grau, consagrada no art. 93 da Lei Fundamental da Republica (ADI 189 – RELATOR Ministro Celso de Mello, DJ.22-05-1992)***

Pela leitura do texto constitucional é fácil perceber que não há regra expressa quanto às eleições para os órgãos diretivos do Poder Judiciário. Também não há referência alguma ao dever de tratamento dessa questão pelo Estatuto da Magistratura, como defendido nos procedimentos em trâmite perante o CNJ. A questão está tratada no artigo 96, I, da Constituição Federal sem qualquer ressalva de regulamentação ou tratamento por lei orgânica ou estatuto da magistratura.

Ou seja, a definição dos critérios de escolha dos membros da Administração do Tribunal de Justiça cabe somente ao próprio Tribunal, por meio de deliberação dos seus membros, sendo passível de controle apenas eventual nulidade procedimental.

Então, fácil concluir que o artigo 102 da LOMAN é incompatível com a realidade constitucional atual. As regras e os impedimentos nele previstos não guardam relação com o texto constitucional atual e, especialmente, com o consagrado autogoverno do Poder Judiciário. A autonomia administrativa que, em última instância, está representada pelo direito de escolher os membros de sua



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

administração sem interferências externas está prevista no artigo 96, I, do texto constitucional, que é norma autoaplicável.

Não custa lembrar que a LOMAN foi editada em consonância com as regras constitucionais da época (CF de 1967), que expressamente remetiam à lei orgânica da Magistratura o tratamento das eleições para os Tribunais. Mas a Constituição de 1988 calou quanto à necessidade de regulamentação do autogoverno pelo Estatuto da Magistratura. Por isso, não se pode entender que a citada Lei Complementar possa tratar do tema. Assim, a LOMAN não pode ser mais aplicada nesse particular, porque não foi recepcionada, nessa parte, pela Constituição de 1988.

Aliás, é interessante perceber que os autores dos três procedimentos administrativos, em trâmite no CNJ, têm consciência plena quanto à impossibilidade de remeter ao Estatuto da Magistratura matérias vinculadas às eleições para os tribunais. Note-se que a impugnação se limita a uma única regra que possibilitou a recondução de antigos administradores aos cargos de gestão, observado o intervalo de dois mandatos.

Nos procedimentos nada se fala quanto à previsão regimental de eleição de todos os desembargadores do Tribunal Pleno, que também não seria compatível com o artigo 102 da LOMAN, ou mesmo sobre a possibilidade de os magistrados de 1º grau participarem do processo eleitoral (proposta rejeitada na sessão pela maioria dos Desembargadores, tendo manifestado voto contrário os desembargadores Nagib Slaibi Filho e Siro Darlan).

Enfim, o fato é que o processo de democratização do Poder Judiciário é irreversível e que as deliberações adotadas no dia 21 de agosto nada mais foram do que o exercício pleno do autogoverno constitucionalmente assegurado ao Poder Judiciário, e que não pode ser tolhido pela LOMAN, ou por eventual Lei que venha a aprovar o Estatuto da Magistratura.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embora esse E. Supremo Tribunal Federal já tenha entendido pela recepção do artigo 102 da LOMAN, é relevante destacar que esse entendimento já foi superado por recentes decisões do Plenário dessa C. Corte.

Conforme se verifica do acórdão proferido nos autos da Reclamação 13155, reconheceu-se que o exercício do autogoverno do Poder Judiciário é imediato e autoaplicável, não dependendo de regulamentação ou interferência a *posteriori* de outro órgão e que a representação mais nítida de sua efetividade é a possibilidade de o próprio Tribunal deliberar sobre as regras para a eleição de seus administradores.

Nesse sentido, convém novamente transcrever a ementa da Reclamação 13115 – MC – AgR/RS, sendo relator originário o Ministro Luiz Fux e designado para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, julgado em 12/12/2012, com o seguinte teor:

***JUDICIÁRIO. AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO- REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 - , o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCEDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente. (sem grifos no original).***



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### REQUISITOS PARA A CONCESSÃO LIMINAR.

Indiscutível, no caso, a fumaça de bom direito. Evidentemente, não há dúvida da aparência de ilegalidade dos atos que se receia sejam praticados pelo Conselho Nacional de Justiça, no processamento do **PP 0006166-87.2014.8.00.0000**; **PCA 0006190-18.2014.2.00.0000** e **PP 0006191-03.2014.2.00.0000**, em razão da extrapolação de competência constitucionalmente cometida ao Conselho Nacional de Justiça, como às violações às prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário Fluminense.

E de tudo mais que se demonstrou até aqui, o bom direito do impetrante apresenta-se firme, evidente, seguro.

Quanto ao periculum in mora, este também não parece de difícil demonstração.

Como exposto, os pedidos formulados ao CNJ têm por escopo o reconhecimento de invalidade do artigo 3º da Resolução TJ/TP/RJ 001/2014, por meio da qual, com espeque no artigo 96, I, “a” da CRFB, o impetrante disciplinou as normas para regência do processo eleitoral para os cargos de sua alta Administração.

A pendência e a tramitação dos processos administrativos no CNJ gera prejuízo imediato e irreparável para a eficiência que deve permear a administração do Tribunal.

Isso porque as eleições para os cargos da administração do Tribunal devem ocorrer, no mínimo, 60 dias antes do término do mandato dos antecessores (art. 2º, parágrafo único da Resolução CNJ nº 95/2009) e, no caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o término dos atuais mandatos se encerrarão em 08 de fevereiro de 2015 (Ata de eleição de 2012 e termo de posse da atual Presidência em anexo).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desse modo, as eleições para os cargos da Administração do Tribunal deverão ocorrer até o dia 08 de dezembro de 2014, devendo-se ter tempo hábil para que se realizem todos os procedimentos prévios necessários à condução do processo eleitoral.

Assim sendo, a pendência dos processos administrativos e a ameaça de decisão que suspenda as regras eletivas aprovadas pela Resolução TJ/TP/RJ 001/2014 geram situação de incerteza e impossibilita a continuidade dos atos preparatório das eleições.

Essa situação sujeitará o Tribunal a não ter os seus cargos da alta Administração definidos, o que gera risco para a continuidade dos serviços e para própria higidez do Poder Judiciário fluminense.

### **CONCLUSÃO**

Acima se demonstrou que:

- Todos os Desembargadores integrantes do TJRJ participaram ativamente do processo de modificação do Regimento Interno, apresentando emendas e manifestando abertamente seus votos, do que resultou a Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2014;
- É da competência **exclusiva** do Tribunal Pleno, no exercício de seu poder de autogoverno, deliberar sobre as regras e requisitos para eleição dos administradores do TJRJ. A autonomia administrativa do Poder Judiciário é regra constitucional (artigo 96, I) e não há restrições a seu exercício. Escolher seus membros dentre aqueles mais capazes e competentes, dispensando impedimentos criados no passado, é o corolário mais representativo do autogoverno e da democratização do Poder Judiciário.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- A análise do tema discutido nos três procedimentos em tramitação perante o CNJ deve ser precedida de decisão a respeito da recepção do artigo 102 da LOMAN pela Constituição de 1988 e, também, da análise de eventuais restrições à autonomia administrativa, prevista constitucionalmente. Não cabe, portanto, ao CNJ exercer o controle da constitucionalidade das normas, por isso cabível este mandado de segurança.

### DO PEDIDO

Assim, o impetrante pleiteia, preliminarmente, a distribuição por prevenção deste Mandado de Segurança à Reclamação 13115, que se encontra aguardando julgamento de mérito, uma vez que idênticas as hipóteses tratadas nos dois procedimentos.

Requer, ainda, a concessão de ordem liminar, para que seja imediatamente suspensa a tramitação dos processos **PP 0006166-87.2014.8.00.0000; PCA 0006190-18.2014.2.00.0000 e PP 0006191-03.2014.2.00.0000**, sustando-se a produção dos efeitos dos atos já praticados ou das decisões que venham a ser proferidas, pelo Conselho Nacional de Justiça nestes procedimentos administrativos, assegurando-se ao Impetrante a possibilidade de prosseguir com os procedimentos eletivos estabelecidos na Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2014.

Requer, ao final, seja concedida a segurança para, ratificando-se a liminar concedida, sejam extintos e arquivados definitivamente os procedimentos que visem ao afastamento das normas regimentais impugnadas junto ao CNJ, em razão do reconhecimento da validade da Resolução TJ/TP/RJ nº01/2014, diante da não recepção do artigo 102 da LOMAN.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 15, de 25/11/80, que atribui aos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro a sua representação judicial, e atendendo ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

impetrante requer sejam as comunicações referentes a este feito endereçadas à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede à Rua do Carmo, nº. 27, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, R.J., e todas as publicações expedidas em nome dos procuradores que subscrevem a presente.

Atribui à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pedem deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 21 de outubro de 2014.

**Lúcia Léa Guimarães Tavares**

Procuradora-Geral do Estado

**Ciro Grynberg**

Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

**Alde Santos Júnior**

Procurador-Chefe na capital federal